



MBD
Nº 70017852062
2006/CÍVEL

ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. FILHA MAIOR E ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. 1. Os alimentos decorrentes do poder familiar, não cessam com a maioridade civil dos filhos justificando-se a permanência do encargo alimentar. 2. Necessitando a filha de alimentos para garantir a frequência a estabelecimento de ensino superior, como complemento da sua educação, está o pai obrigado a auxiliá-la, como encargo residual do poder familiar. Recurso provido por maioria, vencido o Relator.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017852062

COMARCA DE TRÊS PASSOS

DAIANA TAVARES

APELANTE

JOSE TAVARES

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencido o Relator.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**.

Porto Alegre, 28 de março de 2007.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Redatora.



MBD
Nº 70017852062
2006/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Trata-se da irresignação de DAIANA T. com a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de exoneração de alimentos que lhe move JOSÉ T., para determinar a redução do encargo alimentar de 20% para 10% dos proventos básicos de inatividade do alimentante, considerado o valor que recebe em cada uma das aposentadorias, CEEE e INSS.

Sustenta a recorrente que possui 21 anos, está cursando Educação Física na Unijuí, em Ijuí-RS, e está desempregada, não possuindo renda própria. Afirma que vem cursando apenas três das cinco disciplinas da base curricular e esclarece que precisa se deslocar, diariamente, cerca de 100 Km para freqüentar a faculdade. Diz que, se ficar desprovida da verba alimentar, não terá condições de continuar estudando, pois o custo das cinco disciplinas implicaria a mensalidade de R\$ 570,15. Ressalta que o apelado não traz aos autos nenhum elemento novo para justificar o pedido de exoneração do encargo, sendo que as suas necessidades aumentaram pelas despesas com o seu curso superior. Pretende seja mantida a pensão de 20% sobre os proventos do genitor. Pede o provimento do recurso.

Intimado, o recorrido ofereceu contra-razões, dizendo que as alegações da recorrente não procedem, pois restou demonstrada a modificação da sua situação econômica, conforme elucidado durante a instrução processual, acenando também para a plena capacidade laborativa da recorrente, motivo pelo qual deve ser mantida na íntegra a sentença atacada. Pede o desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Esta Câmara adotou o procedimento informatizado e foi observado o disposto no artigo 551, § 2º, do CPC.



MBD
Nº 70017852062
2006/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Estou desacolhendo a pretensão recursal.

Com efeito, vê-se à fl. 9 que o recorrido estava obrigado a prestar alimentos para a filha, ora recorrente, no valor de 20% de seus ganhos, tendo a r. sentença indeferido o pleito exoneratório, mas reduziu o encargo alimentar de 20% para 10% dos proventos básicos de inatividade do autor, assim considerado os valores que recebe em cada uma das aposentadorias, o que se mostra bastante razoável.

A motivação do pleito exoneratório do alimentante em relação à filha DAIANA, decorre do fato desta ter implementado a maioria civil e também por não dispor o genitor de condições para continuar pagando a verba alimentar no patamar fixado, ponderando ter constituído nova família.

Com efeito, os alimentos decorrentes do dever de sustento, que é inerente ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioria civil, mas persiste, obviamente, a relação parental, que pode eventualmente justificar a permanência do encargo alimentar.

É óbvio que a jovem não está dispensada de exercer atividade laboral, até por que, ela trabalhava até o início de fevereiro de 2006 (fls. 43 e 52), tendo se afastado do mercado de trabalho em razão do seu ingresso no estabelecimento de ensino superior. E, embora o pátrio poder cesse com a maioria do filho, a relação parental persiste e com ela emerge cristalino o dever de solidariedade decorrente da relação parental.

Portanto, estando presente a condição de necessidade da filha de continuar a receber alimentos para garantir a frequência a estabelecimento de ensino superior, como complemento da sua educação, está o pai obrigado a auxiliá-la, mormente quando os alimentos estão



MBD
Nº 70017852062
2006/CÍVEL

fixados, como já foi salientado, em patamar modesto e razoável para as condições econômicas e sociais do alimentante.

A necessidade da suplementação paterna é inquestionável, sendo pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de reconhecer o direito a alimentos ao filho que cursa faculdade, mormente quando conta apenas 22 anos e vive de forma modesta, sendo modesto também o novo patamar da obrigação alimentar.

No entanto, é preciso levar em conta que há mesmo necessidade de redução do valor, tal como estabelecido na sentença, já que o genitor encontra também pesadas dificuldades, pois constituiu nova família, o que sempre implica maiores despesas.

É preciso ter em mira que, ao se separar da genitora da alimentanda, comprometeu 50% dos seus ganhos com pensões, sendo 10% para a ex-mulher e 20% para cada uma das duas filhas. Ou seja, com a redução operada, o alimentante passou a receber 60% dos seus proventos, ficando o restante 40% com a ex-esposa e filhos.

No caso em exame, a filha ora recorrente já é maior e capaz, tendo condições plenas de exercer atividade laboral, como de fato desenvolvia, concorrendo também para o próprio sustento, de forma a minimizar a necessidade da contribuição paterna.

Afinal, a maioria faz cessar o dever de sustento próprio do poder familiar e a pensão alimentícia deve considerar de forma restrita a necessidade, cuidando-se então de alimentos **necessarium vitae**, e não mais **necessarium personae**.

Diante disso, é preciso convir que houve inequívoca alteração no binômio possibilidade e necessidade, ou seja, enquanto o alimentante teve aumentadas as suas despesas, a alimentanda, ora recorrente, tornou-se maior e capaz, com condições de trabalhar (tanto que estava trabalhando). E, embora necessite do auxílio paterno, pois freqüenta



MBD
Nº 70017852062
2006/CÍVEL

estabelecimento de ensino superior, ela pode e deve concorrer para o próprio sustento, reduzindo a necessidade da contribuição do pai.

Com razão, pois, a ilustre PROCURADORA DE JUSTIÇA IDA SOFIA S. DA SILVEIRA quando pondera que a alimentanda, com 22 anos, está “matriculada apenas em três disciplinas, sequer trouxe informação a respeito do horário das aulas, pois caso sejam elas à noite, terá o dia inteiro para exercer atividade remunerada” e “não é recomendável que os genitores suportem sozinhos o sustento de filha maior, capaz e saudável para o trabalho”, lembrando que “o percentual de 10% dos proventos do apelado se mostram adequados para ajudar a filha sem torná-la parasita, mas incentivando-a a se tornar independente na vida, buscando meios de suprir suas próprias necessidades”.

Nesse contexto, tenho que a redução do encargo alimentar operada na sentença se mostra adequada, pois atende ao binômio possibilidade e necessidade.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E REDATORA) –

Rogo vênia ao eminente Relator, mas não vejo qualquer justificativa para a redução dos alimentos pela metade (de 20 para 10%).

Ainda que a filha já tenha atingido a maioridade, está estudando e nada justifica liberar o genitor ou reduzir o encargo alimentar.

Ao depois, em nada modificou-se as condições do genitor e a só constituição de nova família, mas sem filhos, não justifica a drástica redução.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

Acompanho a em. revisora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70017852062
2006/CÍVEL

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº
70017852062, Comarca de Três Passos: "DERAM PROVIMENTO POR
MAIORIA, VENCIDO O RELATOR."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS